ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Gabinete do Prefeito

Lei nº 722/2012

Em, 26 de dezembro de 2012.

Dispõe sobre o sistema eletrônico de gestão de imposto sobre serviços de qualquer natureza, e a anota fiscal eletrônica de serviços, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDE, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídos, no Município, o sistema eletrônico de gestão de imposto sobre serviço de qualquer natureza, e a nota fiscal de serviço eletrônica.

Parágrafo único – O sistema eletrônico de gestão de imposto sobre serviços de qualquer natureza e a nota fiscal de serviços referidos no *caput* serão disponibilizados em endereço eletrônico de acesso geral, determinado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º - Todas as pessoas jurídicas de direito publico e privado, estabelecidas ou sediadas no Município, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações, que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, bem como da inexistência destas, em sendo o caso, através do sistema eletrônico de gestão de imposto sobre serviços de qualquer natureza, e da nota fiscal eletrônica de serviços.

Parágrafo único - Incluem-se nessa obrigação:

I – os estabelecimentos equiparados a pessoa jurídica;

II – os contribuintes prestadores de serviços sob regime de homologação, inclusive aqueles enquadrados no regime de estimativa;

III – os contribuintes por substituição tributaria e os responsáveis tributários por serviços tomados;

IV – os órgãos da administração publica direta da união, dos Estados e do Município, bem como suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Concessionárias e Permissionárias de Serviços Públicos e demais Entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;

V – Os Partidos Políticos;

VI – As Entidades Religiosas, Filantrópicas, Filosóficas e outras;

VII – As Fundações de direito privado;

VIII – As Associações, inclusive Entidades Sindicais, Federações, Confederações, Centrais Sindicais e serviços sociais autônomos;

IX – Os condomínios edilícios;

X – Os cartórios notariais e de registro;

XI – As Instituições financeiras.

Art. 3º - A nota fiscal eletrônica de serviços deverá ser emitida para toda prestação de serviços, tributável ou não, que ocorra no âmbito territorial do Município.

Art. 4º - O poder executivo Municipal poderá disciplinar em Decreto, o sistema eletrônico de gestão de imposto sobre serviço de qualquer natureza, e a nota fiscal eletrônica de serviço, e no interesse da administração publica desobrigar determinados contribuintes/responsáveis das obrigações desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS
Prefeito